



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732983/2011-34
ACÓRDÃO	2002-009.450 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e suas razões e provas. A impugnação genérica, em que inexistir matéria expressamente contestada, é causa do seu não conhecimento (Decreto 70.235/72, art. 16, III, e 17).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INAFESTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de infração a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em razão de o sujeito passivo ter apresentado o documento a que se refere o art. 32, IV e § 3º da Lei 8.212/91 (GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com incorreções ou omissões.

A penalidade aplicável encontra-se prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, a qual resultou no valor de R\$ 19.620,00, aplicada a multa mais benéfica, nos termos da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a sistemática de cálculo do valor da multa para a infração vertente.

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, no decorrer de procedimento fiscal realizado no contribuinte em epígrafe, a fiscalização identificou nas folhas de pagamento e contabilidade que a empresa deixou de declarar em GFIP todos os segurados empregados, além de ter prestado informações incorretas nos campos de remuneração, valores de retenção/compensação da GFIP, cadastro, categoria, entre outros.

Para apuração da multa correta, a auditoria fiscal elaborou quadro comparativo entre o valor da multa baseado na legislação anterior MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009 e o valor baseado na legislação atual, a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte. O cálculo comparativo das multas está demonstrado detalhadamente nos relatórios anexos ao auto de infração.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado pessoalmente em 13/12/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2012, na qual alega as razões a seguir:

- requer que todos os autos de infração lavrados neste processo sejam julgados em conjunto;
- a multa aplicada tem efeito confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade;
- todos os fatos geradores foram informados em GFIP;
- em caso de dúvida, requer a determinação de diligência e perícia para melhor apuração da realidade, além da juntada posterior de documentos.

A 6ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e suas razões e provas. A impugnação genérica, em que inexistir matéria expressamente contestada, é causa do seu não conhecimento (Decreto 70.235/72, art. 16, III, e 17).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INAFSTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando o caráter confiscatório e desproporcional.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Aduz o recorrente que a multa aplicada tem efeito confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista as matérias tratadas no recurso quais sejam arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada, não conheço do recurso em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura